



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS

Sessão de 30/janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.498

Processo nº 10845-005370/89-79.

Recorrente SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

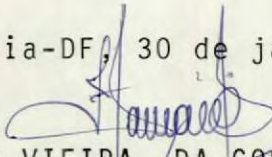
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

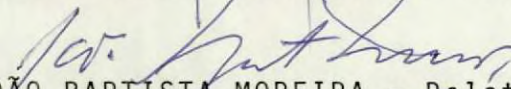
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-609

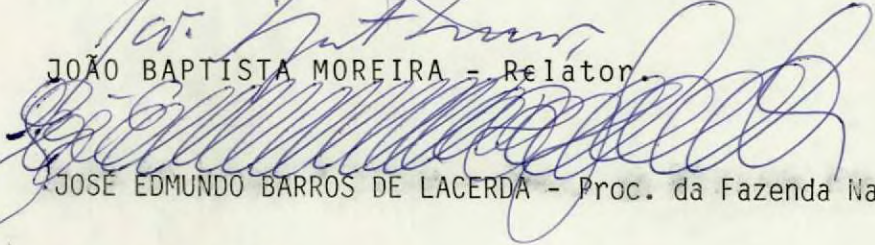
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à CST (Coordenação do Sistema de Tributação), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **26 FEV 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLO-VITZ. Ausente o Conselheiro Wlademir Clovis Moreira.

MEFP -TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.498

RESOLUÇÃO Nº 301-609

RECORRENTE: SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 50 e seguintes, **ut infra**:

"A firma acima identificada despachou através da D.I. nº 042.505/88, adição 002, vinho de mesa, fricante, gaseificado, em caixas de 12 garrafas de 0,750 ml, posição tarifária 22.05.03.02; classe "K", com alíquota específica de 0,0416 OTN.

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN designado, constatou que a IN/174/88 - SRF, publicada no D.O.U. em 6/12/88, fixou classes para efeito de enquadramento de bebidas, em regime tributário instituído pelo Dec.Lei 2.444/88, determinou que as bebidas da posição 22.05.03.02 - Frisante, cujo recipiente tenha capacidade entre 671 a 100 ml são da classe "S", e cuja alíquota específica é de 0,2043 OTN, em harmonia com a Port. 352/88.

Foi lavrado, em decorrência, o A.I. de fls. , para cobrança da diferença do I.I., e da multa do art. 364, inc. II do RIPI.

Não concordando com a ação fiscal, a autuada a apresentou suas razões de defesa, argumentando, em resumo:

1 - que o Dec. nº 97.130/88, dispõe a inclusão no regime tributário de que trata o DL nº 2444/88, dos produtos que relaciona - Cita o art. 1º e parágrafo único.

2 - que segundo na Portaria nº 352/88 fica resolvido que os produtos nacionais e estrangeiros relacionados no Dec. nº 97.130/88 pagarão o I.P.I. de acordo com as classes em que passam a ser enquadradas em anexo a este ato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3 - que o recolhimento do IPI foi feito acertadamente, visto que os vinhos portugueses são identificados pela marca comercial, e os vinhos despachados possuem as marcas que constam na relação da Port. nº 352/88 (classificados na letra "K") (anexa xerox da Port. 352/88).

4- que a expressão "frisante" é genérica a vários tipos de vinhos - e uma das regras de classificação de um produto, é que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e na verdade os vinhos são dientificados por sua marca comercial.

5- que o tributo exigido é superior ao valor comercial.

O autor do feito, ao apreciar as razões de defesa, (fls. 41 e 42) sustenta em resumo, que:

1- a IN/174/88 da SRF passou a enquadrar a todos os frisantes da posição 22.05.03.02, em recipientes de 671 a 1000 ml. na classe "S";

2- Mantém a ação fiscal como proposta inicialmente.

O A.I. de fl. 01 foi retificado conforme quadro demonstrativo do Crédito Tributário a fl. 43, tendo-se em vista que a diferença de tributos a ser recolhida diz respeito ao IPI e não ao II consoante A.I. (fl.01)-rosto.

Foi dado ciência à autuada, e aberto novo prazo de defesa, para evitar alegação de cerceamento de defesa.

A autuada, tempestivamente, apresentou nova defesa, onde ratificou todos os termos de sua impugnação inicial (fl. 45).

O autor do feito a fl. 49, ratificou os mesmos argumentos da Contestação de fls. 41/42."

A Autoridade **a quo**, às fls. 54, assim decidiu:

"Vinhos "frisantes" da posição 22.05.03.02, em recipientes de 671 a 1.000 ml deverão ser enquadrados na classe "S", consoante IN-174/88."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 59 ,
et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

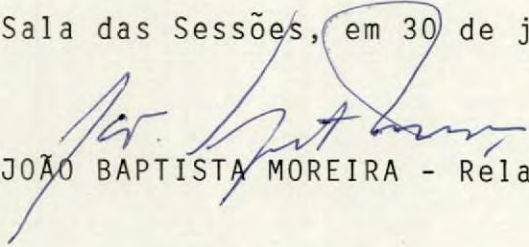
V O T O

Consiste o litígio em a Requerente classificar os produtos de nome comercial "DOM SILVANO" e "ISABEL ROSÉ", descritos como vinhos de mesa, frizantes, gaseificados, em garrafas de 0,750 ml, no código TAB 22.05.03.02, Classe "K", com alíquotas específica de 0,04160 OTN, o que sofreu desclassificação fiscal para a classe "S", com alíquota específica de 0,20430 OTN, na conformidade do regime tributário instituído pelo Decreto-Lei nº 2.444/88, Portaria-SRF nº 352/88 e IN-SRF nº 174/88.

Com a revogação da IN-SRF nº 174/88 pela IN-SRF nº 27/90, em havendo superveniência de norma mais benigna, **-lex mitior-**, e dizendo o CTN: "art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito... II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo", entendo com BALEEIRO que "a disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento tanto administrativo quanto judicial (Dir.Trib.Brasileiro, Ed.Forense, Rio, 1984, 10ª ed.; 2ª Tiragem, p. 426). Portanto, esta câmara é competente para apreciar o pedido.

Outrossim, em preliminar, invocando o princípio geral de Direito da livre formação de convicção do julgador, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, junto à Coordenação do Sistema de Tributação, para que esclareça sobre a atual imposição dos produtos em questão.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.